

**EXCELENTÍSSIMO E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 10.10.2022.01-PE / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 00.404.524/0001-48, localizada a Avenida Treze de Maio 2298 – Sala 12, Benfica, Fortaleza/Ceará, CEP 60040-531, com o costumeiro acatamento neste ato representado por seu sócio administrador Sr. EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF 378.424.473-49, bem como do seu Advogado, Dr. ROBERSON DIÓGENES COELHO, brasileiro, casado, advogado, com escritório na Avenida 8 de Novembro, 1390, sala 03 e 04, centro, Jaguaribe-CE, com registro na OAB CE nº 15.391, vem, respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, **com base nos termos da Lei N° 10.520/2002, Art. 9º, cc Lei N° 8.666/1993, Art. 109, II, vem promover o presente:**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da DECISÃO que ocasionou a INABILITAÇÃO DA EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA NA FASE HABILITAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

#### **ILUSTRE COMISSÃO**

O Presente recurso requer que esta respeitável comissão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE, reveja a decisão apresentada em PARECER DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentado dia 27 de Fevereiro de 2023 e publicado no dia 28 de Fevereiro de 2023, para que sejam adotadas as medidas liminares cabíveis conforme exigíveis em Lei.

#### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

EDIVAL  
CORREIA BRAGA  
JUNIOR:378424  
47349

Assinado de forma  
digital por EDIVAL  
CORREIA BRAGA  
JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03  
14:25:30 -03'00'

1



### I. Da Restrição e/ou Frustração do Caráter Competitivo

O Artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

### II. Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso

Conforme a Lei de Licitação 8666/1993, Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da Aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta Lei, **no prazo de no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**

Lei Nº 10.520/2002 – Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

EDIVAL CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:3784244  
7349

Assinado de forma digital por EDIVAL  
CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03 14:25:45 -03'00'

2



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO  
ADVOGADO

Desta forma, a Lei Nº 10.520/2002 deixa claro que a modalidade de PREGÃO se subsidia as normas da Lei Nº 8.666/93, podendo usar o fundamento jurídico do Art. 109, II e III. Desta forma referente aos atos que não cabem RECURSO, ainda cabe uma REPRESENTAÇÃO e se preciso um PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO fundamentada para solicitar revisão dos atos

#### DOS FATOS:

Conforme normas editalícias, foi enviado pela Empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda. na data e prazo estabelecido em sistema, as DOCUMENTAÇÕES PARA HABILITAÇÃO, segundo as exigências estabelecidas no respectivo edital.

Na data de 27 de fevereiro de 2023, foi assinado o PARECER DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO, onde este foi publicado em sistemas na data de 28 de fevereiro de 2023, o PARECER PUBLICADO tornou a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA INABILITADA, conforme dados apresentados e publicados no ANEXO I – ANÁLISE DOS DADOS DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Entretanto, mesmo após verificar a documentação anexada em sistema, a recorrida acabou sendo declarada inabilitada com base em Memorando da área técnica, que identificou a ausência de documentos relativos à comprovação da qualificação técnica da empresa licitante.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA inabilitada, não podem de forma alguma prosperar, uma vez que vão totalmente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

EDIVAL  
CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:378424  
47349

Assinado de forma  
digital por EDIVAL  
CORREIA BRAGA  
JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03  
14:26:00 -03'00'

3



Senão vejamos:

**DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS:**

**DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE – DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.**

**I – INABILITAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO**

DEU RESPALDO LEGÍTIMO.

9.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados:

III – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- c.1) Provação de a LICITANTE possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA e um 1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica, respectivo de cada Profissional: Engenharia Elétrica e Arquitetura (Portaria n° 108 do DNIT/ acórdão n° 170/2007)
- Gerenciamento Integral do Sistema de Iluminação Pública, com estrutura para funcionamento de Call Center 24 horas e via aplicativo; (1)
  - Instalação de Luminárias Led preparada para o Sistema de Telegestão com tomada de 7 (sete) polos e driver dimerizável com certificações (INMETRO/PROCEL/ABNT); (2)
  - Elaboração de Projeto de Iluminação Artística, Cênica, Festividades; (3)
  - Elaboração/Execução de Projetos Executivos de Iluminação Pública. (4)

- (1) - Acervos Técnicos apresentados (CAT 276587/276577/281464/273471/233313) não atendem à relevância técnica exigida pelo edital, por não corresponder às características semelhantes ao objeto da licitação no que se refere a Gerenciamento Integral do Sistema de Iluminação Pública, com estrutura para funcionamento de Call Center 24 horas e via aplicativo
- (2) - OK (equivalência) - PG 900
- (3) e (4) - Acervos Técnicos apresentados (CAT 752622/765064) não atendem à relevância técnica exigida pelo edital, por não corresponder às características semelhantes ao objeto da licitação no que se refere a Elaboração de Projeto de Iluminação Artística, Cênica, Festividades; (3) e Elaboração/Execução de Projetos Executivos de Iluminação Pública. (4)

É nítido o apontamento da área técnica da Prefeitura, informando que os ACERVOS TÉCNICOS apresentados e anexados em sistema pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA não estão compatíveis com as REFERÊNCIAS TÉCNICAS exigidas em EDITAL, sendo que as referências apresentadas na CAT e ACERVOS em anexos estão compatíveis ou similares ao exigido.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

EDIVAL  
CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:378424  
47349

Assinado de forma  
digital por EDIVAL  
CORREIA BRAGA  
JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03  
14:26:23 -03'00'

4



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO  
ADVOGADO

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução através de profissional habilitado na área acima citada, devidamente registrado no CREA, de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação;

**c) Capacitação Técnico-Profissional**

c.1) Comprovação de a LICITANTE possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA e um 1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica, respectivo de cada Profissional: Engenheira Elétrica e Arquitetura (Portaria nº 108 do DNIT/ acórdão nº 170/2007)

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, fica claro que a INABILITAÇÃO DOS ACERVOS só poderá ocorrer se a Atividade não foi compatível a atividade pertinente bem como quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme alínea b do item 9.3 – III do edital. Acredito que através de cada acervo que será apresentado neste RECURSO e que consta em SISTEMA junto a PREFEITURA que a EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA está apta a exercer as devidas atividades exigidas em EDITAL.

Ver meus anexos

**Licitação [nº 966097] e Lote [nº 1]**

**Fornecedor [BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP]**

**Lista de documentos**

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
<input type="radio"/> ACERVO - ARQUITETO.pdf (*)	0,229	05/11/2022 12:06:43
<input type="radio"/> RRT INOVA E BEZERRA BRAGA - ARQUITETO.pdf (*)	0,303	05/11/2022 12:06:16
<input type="radio"/> CONTRATO - ARQUITETO.pdf (*)	0,66	05/11/2022 12:06:01
<input type="radio"/> ACERVO PLACA SOLAR - ELETRICA.pdf (*)	0,328	05/11/2022 12:05:28
<input type="radio"/> ACERVO ELETRICA OBRA JAGUARIBE.pdf (*)	1,95	05/11/2022 12:01:47
<input checked="" type="radio"/> CAT - CONTRATO 2042.pdf (*)	1,662	05/11/2022 12:00:47
<input type="radio"/> ACERVO ILUMINACAO - 03.pdf (*)	0,536	05/11/2022 12:00:28
<input type="radio"/> ACERVO ILUMINACAO - 01.pdf (*)	0,139	05/11/2022 12:00:14
<input type="radio"/> CART CREA ENG ELETRICO.pdf (*)	0,351	05/11/2022 11:58:16
<input type="radio"/> CERTIDAO CREA - SAUL.pdf (*)	0,401	05/11/2022 11:56:26

Mostrando de 31 até 40 de 56 registros

Primeiro Anterior 2 3 4 5 6 Próximo último

\* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

EDIVAL CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:3784244  
7349

Assinado de forma digital por EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03 14:26:40 -03'00'

5





O Item 2.1 da CAT relata claramente a atividade exercida contemplando a **ADMINISTRAÇÃO DO CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DE ILUMINAÇÃO** bem como o item 2.2 que relata as **ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO NATALINA, CÊNICA E ARTISTICA EM LED** e o item 2.5 relata a realização de **PROJETO ELÉTRICO**.

É importante destacar que o Edital deixa claro na alínea b que a comprovação de aptidão para desempenho da Atividade poderá ser apresentada através de Atestado registrado em CAT por órgãos públicos ou privados. E está claro que as devidas comprovações foram apresentadas pelo Engenheiro Elétrico Responsável e por seu Arquiteto devidamente registrados.



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**  
**Nº 0000000765064**



20220000765064

AVENIDA BEZERRA DE MENEZES - DE 551 A 1317 - LADO ÍMPAR  
Complemento:  
Cidade: FORTALEZA Bairro: SÃO GERARDO  
Coordenadas Geográficas: -3.731289107697599 -38.542636511756186

Nº 246

UF: CE CEP: 60325003

Número do RRT: 12331989

Tipo do RRT: RRT SIMPLES

Registrado em: 30/08/2022

Forma de registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição:

serviços de elaboração, de projetos executivos e contratuais de iluminação externas para manutenção, ampliação, realce, eficiência e gerenciamento completo do parque de iluminação da parte externa, (CONTRATANTE IN NOVA CONSTRUÇÕES EIRELE CNPJ 05.002.509/0001-97 - CONTRATADA CONSTRUTORA BEZERRA E BRAGA LTDA) PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO 24/05/2022 A 31/08/2022, PROJETO CONCLUÍDO E ENTREGUE 30/08/2022

Empresa contratada: BEZERRA E BRAGA  
CNPJ: 00.404.524/0001-48

Consta junto ao **ACERVO TÉCNICO do Arquiteto** devidamente **REGISTRADO** a RRT emitida para a devida execução do serviço.

EDIVAL CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:3784244  
7349

Assinado de forma digital por EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03 14:27:30 -03'00'



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO  
ADVOGADO

Sr Pregoeiro, convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, acreditado que na hora da análise deve ter ocorrido um engano ao INABILITAR a EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA por incompatibilidade dos seus ACERVOS TÉCNICOS as exigências em EDITAL, onde seus ACERVOS e de sua AREA TÉCNICA comprova a vasta experiência e expertise nas atividades exigidas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado

Compreendemos que por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Acredito Sr Pregoeiro que possam compreender que não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

**Licitação para contratação de bens e serviços:** As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

EDIVAL CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:378424473  
49

Assinado de forma digital  
por EDIVAL CORREIA BRAGA  
JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03 14:27:46  
-03'00'

8





## II – DECLARAÇÃO E CERTIDÃO CAU PESSOA FISICA

ITEM EDITAL	LICITANTE
9.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados: III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Apresentar a <b>Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica</b> , junto ao <b>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (1)</b> e <b>Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU (2)</b> , na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(ais) técnico(s); bem como a <b>Certidão de Registro dos Responsáveis Técnicos</b> cujos acervos técnicos sejam utilizados [3.1 e 3.2] para atender o disposto neste edital, no seu respectivo Conselho.	BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP CNPJ Nº 09.404.524/0901-48  (1) - OK - PG 988 (2) - OK - PG 985 (3.1) - CRO/CREA Eng. Eletricista - OK - PG 981 (3.2) - CRO/CAU Arquiteta - NÃO APRESENTADO
9.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados: III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e) A licitante deverá juntar <b>declaração expressa assinada pelo (s) Responsável (ais) Técnico (s)</b> detentor (es) do (s) atestado (s) apresentados para fins desta licitação, informando que o (s) mesmo (s) concorda (m) com a inclusão de seu (s) nome (s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.	Declaração Eng. Eletricista - OK - PG 945 Declaração Arquibeta - NÃO APRESENTADO

(...). Sr Pregoeiro, pode ser verificado que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, podendo esta respeitável comissão promover diligência destinada a esclarecer a questão, o que não configuraria irregularidade, por se tratar de DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR visto que toda documentação apresentada para HABILITAÇÃO encontra-se devidamente arquivada em sistema comprovando o VINCULO dos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS bem com sua CAPACIDADE TÉCNICA além da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA apresentar a PROPOSTA DE PREÇOS mais VANTAJOSA para o Órgão Público. Conforme ACORDÃO 988/2022 – PLENÁRIO APRESENTADO pelo Tribunal de Contas do estado do Ceará onde deve ser apresentado um prazo para saneamento de falha em respeito ao PRINCIPIO DO FORMALISMO MODERADO.

- Deve ser concedido prazo razoável para o saneamento de falhas ou ausência de documentação na fase de habilitação em pregão, desde que consistam em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado (Acórdão 988/2022 – Plenário);

Nobre Pregoeiro, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital unicamente pela ausência dessa declaração acessória, visto que toda **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO** encontra se devidamente registrada em SISTEMA.

Portanto, inabilitar a arrematante por esse motivo nada mais seria do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que o lapso desses documentos pode ser facilmente sanado por meio da realização de diligências, que seriam imediatamente atendidas pela empresa.

EDIVAL CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:3784244  
7349

Assinado de forma digital por EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03 14:28:01 -03'00'

9



Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:



STF:

**“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)**

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração.

Ou seja, a inabilitação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

EDIVAL  
CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:378  
42447349

Assinado de forma  
digital por EDIVAL  
CORREIA BRAGA  
JUNIOR:37842447  
349  
Dados: 2023.03.03  
14:28:18 -03'00'

10



Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao Regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

É que, a desclassificação ilegal da empresa se enquadraria claramente nos ilícitos tipificados na Lei da Improbidade Administrativa, na medida em que causa danos ao Erário o Administrador que deixa de contratar a proposta mais vantajosa à Administração por um mero excesso de formalismo.

A própria Lei 8.666/93 também estabelece, em seu artigo 82, a responsabilização do agente administrativo:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

EDIVAL CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:37842447  
349

Assinado de forma digital  
por EDIVAL CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03  
14:28:37 -03'00'

11



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO  
ADVOGADO



**DOS PEDIDOS:**

Aduzidas as razões que balizaram o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos que o excelentíssimo pregoeiro e sua respeitável comissão, receba o presente RECURSO e HABILITE a licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, conforme previsto em Lei e Edital, para que prosperem os princípios fundamentais e Constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2023.

EDIVAL CORREIA  
BRAGA  
JUNIOR:3784244  
7349

Assinado de forma  
digital por EDIVAL  
CORREIA BRAGA  
JUNIOR:37842447349  
Dados: 2023.03.03  
14:29:02 -03'00'

Edival Correia Braga J nior

RG 91027004930 – SSPDS/CE

Bezerra e Braga Comercial LTDA – EPP

CNPJ 00.404.524/0001- 48

**Dr. Roberson Diógenes Coelho**

**OAB: 15391/CE**